



PROAD N. 4374/2019

Pregão Eletrônico nº 35/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA, DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CONCRETIVA DO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO DO TRT DA 19ª REGIÃO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

ASSUNTO: Decisão do Pregoeiro ao recurso interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 35/2021.

1. Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO – EPP, inscrição no CNPJ nº 22.924.996/0001-64**, contra a decisão praticada pelo Pregoeiro que inabilitou a Recorrente por não atender as condições de qualificação técnica exigidas (item 9.10.2 e seus subitens) e a exigência de qualificação econômico financeira (item 9.9.5.1) no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 35/2021**, que serão oportunamente relatados.

I- DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

2. A manifestação e motivações da intenção em recorrer foi apresentada, em tempo hábil, e registrada pela Recorrente na própria Sessão Pública do **Pregão Eletrônico n.º 35/2021**, no dia 27/01/2022, às 10:40 e registrada no Sistema *Comprasnet*, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões que fundamentaram as suas alegações.

3. Em igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da empresa Recorrente, caso entendessem necessário, estabelecido assim, o rito processual em consonância à Lei nº 10.50/2002 em seu art. 4º, Inciso XX c/c art. 44, § 2º do Decreto nº. 10.024/2019.

4. Dentro do prazo legal, devidamente registrados no Sistema *Comprasnet*, foram apresentadas as razões e as contrarrazões tempestivamente, nos termos do art. 44 do Decreto n. 10.024/2019 (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, no âmbito federal).





II – DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO – EPP

5. A Recorrente **ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO – EPP** trouxe em suas razões recursais considerações acerca da sua inabilitação, pautando, em síntese, sua fundamentação em três tópicos:

PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

a) Alega que a proposta por ela apresentada se apresenta como a mais vantajosa para administração, pois foi a mais barata na etapa competitiva da licitação, tendo sido aceita pela Administração e atendeu todas as regras da legislação e das condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 31/2021.

ATESTADOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Que a sua inabilitação por suposto descumprimento do item 9.10.2 e subitens do Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2021 não se sustenta, uma vez que fere o princípio da legalidade, isso porque a Lei de Licitações veda exigências dessa natureza em seu art. 30, §5º, cuja regra estabelece:

“§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifo nosso)

b) Aduz que a Lei de Licitação em momento algum faculta ou concede a possibilidade da exigência de atestados tão milimetricamente certos que restrinjam o caráter competitivo da licitação. A administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita. No instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 35/2021, a comissão de licitação exigiu que o atestado tivesse prazo mínimo quando a lei diz compatível; quantitativo mínimo, quando a lei diz compatível; e vedou o somatório de atestados, que é expressamente autorizado por lei;



c) Menciona, ainda, que a seara da IN 5/2017, deixou-se de observar o item 10.7.1 que fala sobre contrato sucessivo:

“10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.”

d) Afirma que a empresa apresentou diversos atestados firmados com prazos compatíveis com o objeto licitado, cujas quantidades superam (em muito) os 30% (trinta por cento) exigidos, tendo a comissão de licitação feito a exigência de que CADA ATESTADO tivesse o quantitativo mínimo de 30%, mesmo quando a lei autoriza o SOMATÓRIO. Nesse sentido, cita os doutrinadores Hely Lopes Meirelles e Carlos Pinto Coelho Motta, respectivamente:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração Pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza”.

“Não é admissível a exigência de número mínimo, máximo ou mesmo certo de atestados de capacidade técnica” (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2018” (grifo nosso).

f) Menciona, também, entendimentos do TCU sobre o tema citando as decisões:

“TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

“TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.



COMPROVAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO/CAPITAL DE GIRO

a) Alega que as cláusulas estabelecidas nos itens 9.9.5.1 e 9.9.5.2 do Edital de Pregão nº 35/2021 quando exigidas cumulativamente se mostra ilegal, pois afronta a SUMULA 275 do Tribunal de Contas da União. Afirma que a Administração fez a exigência cumulativa de 16,66% de Capital Circulante Líquido com comprovação de patrimônio líquido, expressamente vedada pela Súmula 275 do Tribunal de Contas da União, conforme a seguir:

“SÚMULA Nº 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.

b) Ressalta, ainda, que já existe entendimento firmado de que o Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo 16,66% deve ser calculado considerando o valor da proposta/lance da empresa vencedora e não ao valor estimado da contratação.

c) A Recorrente esclarece que o art. 31, §3º da Lei 8.666/93 naquela época nem se cogitava a possibilidade de conhecer o real preço do contrato antes da fase de habilitação, portanto, a única possibilidade era comparar a capacidade financeira da licitante com o valor apenas estimado do objeto/contratação. Argumenta que a realidade hoje é distinta, o valor estimado do contrato já não é mais o único dado disponível para comparação. É possível, em razão da inversão de fases na modalidade Pregão, que a verificação da capacidade econômico-financeira da empresa ocorra com a observação precisa do valor do contrato a ser assinado. Os motivos que levavam à necessidade da utilização da estimativa não existem mais, o que desestabiliza sua fundamentação lógica e jurídica.

d) A licitante destaca que na modalidade Pregão, a adoção do valor estimado da contratação, para a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante, não se mostra ajustada ao princípio da razoabilidade e do maior universo possível de licitantes, ferindo de morte o princípio da isonomia.

e) Por fim, postula, que seja reformada a decisão do pregoeiro que declarou a inabilitação da **ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO – EPP (PATAMAR MANUTENÇÃO VOLANTE)**,



conforme motivos consignados nesta peça recursal, tendo em vista que cumpriu integralmente os critérios de apresentar a proposta mais vantajosa e requisitos de habilitação.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

6. A empresa **ELMA W R DOS SANTOS REFRIGERAÇÃO-EPP** apresenta suas contrarrazões, em virtude do recurso interposto pela empresa **ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO – EPP**, alegando, resumidamente que:

- a) A Recorrente apresentou recurso com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, cujos fundamentos são absurdos, que não correspondem à realidade e, que seguramente serão indeferidos;
- b) Que a Recorrente apresentou argumentos controversos para deixar de cumprir os requisitos previamente exigidos no edital de pregão eletrônico nº 35/2021, os quais devem ser seguidos pela administração durante todo o certame licitatório. Ressalta que todas as licitantes possuem um prazo previsto em edital para impugnar o certame, caso encontrem alguma irregularidade, conforme aponta o item 10 instrumento convocatório;
- c) Que o pregoeiro e sua equipe seguiram à risca todos os princípios constitucionais e editalícios, agindo com total imparcialidade no tocante ao certame. Salienta que, apesar da proposta e da planilha de custos terem sido aprovadas, a administração promoveu diligências para comprovações da veracidade dos atestados técnicos apresentados pela Recorrente, onde a mesma não comprovou o atendimento da capacidade operacional exigida pelo edital, conforme os registros feitos na ata da sessão pública;
- d) Que para a verificação da habilitação técnica o pregoeiro realizou todas as diligências possíveis nos atestados da Recorrente, entretanto a empresa não conseguiu comprovar que os atestados técnicos apresentados não atenderam as exigências estabelecidas no edital;



e) Que os atestados apresentados pela Recorrente não cumprem as determinações do órgão fiscalizador (CREA), pois deixam de destacar informações relevantes no corpo do documento, as quais tornam-se necessárias para serem considerados válidos.

f) Que a Recorrente apresentou o valor do CCL da empresa de R\$ 141.532,26 que é INFERIOR a 16,66% do valor estimado da licitação, não atendendo o regramento do item 9.9.5.1 do Edital. Ressalta que todos as licitantes estavam cientes das regras estabelecidas no instrumento convocatório das solicitações realizadas no instrumento não necessitando de nenhuma modificação na decisão; e

g) Por fim, postula o recebimento e processamento das contrarrazões, no sentido de manter a decisão que julgou vencedora do Pregão Eletrônico nº 35/2021 a empresa ELMA WILMA RODRIGUES DOS SANTOS REFRIGERAÇÃO-EPP.

IV- DA ANÁLISE DO PREGOEIRO AO RECURSO DA EMPRESA ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO – EPP

9. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

(...),

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

(grifos nossos)

10. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

(...),

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da**



proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.” (grifos nossos).

11. Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela empresa ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO – EPP.

a) PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO:

12. Primeiramente registro que participaram do pregão seis empresas do ramo, com as seguintes propostas após a fase de lances:

-ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO – R\$ 766.188,77

-ELMA W R DOS SANTOS REFRIGERACAO – R\$ 803.052,01

-ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERACAO LTDA – R\$ 868.600,00

-IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL E A – R\$ 870.669,05

-JR COMERCIO E SERVICOS DE CLIMATIZACAO LTDA – R\$ 1.000.000,00

-CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A – R\$.312.771,52

13 De acordo com a participação das empresas acima mencionadas, a Recorrente alega que a proposta por ela apresentada revela-se como a mais vantajosa para administração, pois foi a mais barata na etapa competitiva da licitação, tendo sido aceita pela Administração e que atendeu todas as regras estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 31/2021.

14. De fato, a empresa ofertou a proposta mais barata após a fase de lances do Pregão e foi considerada exequível, sendo, em seguida, recusada por ter sido inabilitada em face do não atendimento ao disposto nos itens 9.10.2.1.1, 9.10.2.3, 9.9.5.1 e 9.9.5.2 do edital, conforme registro em chat e consignado na ata da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 31/2021, cuja a fundamentação será embasada nos tópicos específicos.



15. Primeiramente cabe esclarecer que a questão da proposta mais vantajosa para a administração pública merece as devidas cautelas, especialmente, quando se trata da licitação pública. Obviamente é de se observar, que, a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato de *menor valor ou mais barata*. Mas sim a de um *menor preço* que satisfaça o interesse público, bem como esteja condicionada aos princípios públicos como o **da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e outros correlatos.

16. Sendo assim, nesse tópico as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

b) ATESTADOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

17. No que tange à qualificação técnica, a Recorrente não conseguiu comprovar, por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados, a exigência contida no item 9.10.2 e seus subitens do edital. A luz do item 9.10 do instrumento convocatório, a qualificação técnica será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

9.10. Relativos à Qualificação Técnica:

(...)

9.10.2. Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, em nome do licitante, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para desempenho, de forma satisfatória dos serviços similares e compatíveis com o objeto desta licitação.

9.10.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.10.2.1.1. Comprovação de que a empresa licitante executou serviços de manutenção preventiva e corretiva, por período não inferior a 1 (um) ano, em aparelhos de ar condicionado do tipo Janela, Split Hi-wall e Piso Teto, Cassete, e Cortinas de Ar, em dimensão de no mínimo 30% (trinta por cento) da quantidade de equipamentos previstos neste Termo de Referência.



9.10.2.1.2. *Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;*

9.10.2.2 *Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.*

9.10.2.3. *Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

18. Conforme apurado na verificação dos atestados apresentados pela Recorrente, a unidade técnica proferiu inicialmente o parecer a seguir:

(...)

“A empresa Colortel SA forneceu atestado de período inferior a 12 meses (08/10/2020 a 30/04/2021). Por telefone, a Sra. Ana Silva nos informou que o contrato com a empresa Adelson Araújo da Silva Filho – EPP havia se encerrado dias depois da emissão do referido atestado, portanto sua duração não completou os 12 meses mínimos exigidos no edital. A empresa Support Medical também apresentou atestado com prazo inferior ao mínimo exigido. Por essa razão ambos os atestados não podem ser aceitos. A Comércio de Perfumaria Ginseng Ltda apresentou atestado de 24 meses e contrato firmado com a empresa Adelson Araújo da Silva Filho – EPP, entretanto não informou a relação de Pontos de Atendimento citada no Objeto do Contrato. Para ser válido, é necessário apresentar o Anexo “Relação de Pontos de Atendimento” do contrato. Por fim, a empresa MGM Farma (A Fórmula) apresentou atestado válido, ou seja, com prazo superior a doze meses, com 27 TR. Sendo, a princípio, somente válido esse atestado, tal quantidade seria insuficiente para cumprir o requisito mínimo de 30% da quantidade de equipamentos previstos no Termo de Referência, ou seja, 170 aparelhos ou 318 TR.”



19. Observa-se que da análise preliminar dos atestados de capacidade técnica apresentados, este pregoeiro decidiu oportunizar a Recorrente em sede de diligência a complementação das informações dos atestados válidos para análise conclusiva da qualificação técnica da Recorrente. Em atendimento à diligência, a Recorrente apresentou os documentos complementares para serem avaliados pela área técnica deste Regional.

20. Em uma segunda análise a área técnica proferiu o seguinte parecer:

(...)

“A empresa apresentou documentos complementares à habilitação técnica, quais sejam:

<i>Empresa</i>	<i>Documento</i>	<i>Prazo</i>	<i>Qtde TRs</i>	<i>Qtde aparelhos</i>
<i>Support Medical</i>	<i>Relação de equipamentos e declaração</i>	<i>15/05/20 até hoje</i>	<i>13,5</i>	<i>14</i>
<i>Grupo Ginseng</i>	<i>Relação de Pontos de Atendimento</i>	<i>16/12/16 a 16/12/18</i>	<i>298</i>	
<i>MGM Farma</i>	<i>Atestado de Capacidade Técnica (anteriormente apresentado)</i>	<i>01/03/20 a 05/21</i>	<i>37,5</i>	<i>32</i>
<i>Empresa Alagoana de Terminais</i>	<i>ART</i>	<i>18/03/20 a 18/03/21</i>		<i>43</i>
<i>Associação das Religiosas da Instrução Cristã</i>	<i>ART</i>	<i>27/03/20 a 27/03/21</i>	<i>287</i>	

Assim determina o edital acerca da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional:

9.10.2 ... em nome do licitante

Dessa forma, As ARTs apresentadas – Empresa Alagoana de Terminais e Associação das Religiosas da Instrução Cristã – tratam-se de Atestados Técnicos Profissionais no nome do engenheiro mecânico, e não do licitante, não podendo ser considerados Atestados de Capacidade Técnica Operacional.

9.10.2.1.1 Comprovação de que a empresa licitante executou serviços de manutenção preventiva e corretiva, por período não inferior a 1 (um) ano, em aparelhos de ar condicionado do tipo Janela,



Split Hi-wall e Piso Teto, Cassete, e Cortinas de Ar, em dimensão de no mínimo 30% (trinta por cento) da quantidade de equipamentos previstos neste Termo de Referência.”

O Termo de Referência demonstra no item 4.3.4 - Quadro nº 7 a existência de 566 aparelhos na capital e no interior. Sendo assim, o quantitativo mínimo seria 170 aparelhos ou 318 TR.

Quanto ao prazo, os atestados fornecidos pelas empresas Support Medical, Grupo Ginseng e MGM Farma estão válidos. Entretanto, isoladamente nenhum dos três atestados demonstram execução de serviços na quantidade mínima exigida – 30% do total de aparelhos.

Todavia o Edital permite, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, ou seja, serviços executados para empresas distintas no mesmo período de tempo, como descrito no item 9.10.2.3.:

9.10.2.3. “Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

Por esse ângulo, somente os serviços executados nas empresas Support Medical e MGM Farma foram realizados de forma concomitante, conforme se percebe nos atestados. A MGM Farma emitiu declaração de equipamentos objetos do contrato de manutenção que totalizam 32 aparelhos ou 37,5 TR e na declaração da Support Medical constam 14 aparelhos ou 13,5 TR. Juntos totalizam somente 51 TR – 46 aparelhos.

Em suma, os atestados não são válidos por não atenderem as exigências de execução de serviços na quantidade mínima exigida no Edital.”

21. Percebe-se que baseado nas informações subsidiadas acima da área técnica, verificou-se claramente que a empresa **ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO – EPP, inscrição no CNPJ nº 22.924.996/0001-64** não atendeu a exigência do item **9.10.2.1.1** do edital licitatório, uma vez que não comprovou através da apresentação de atestados de **capacidade técnica operacional** que executou serviços de manutenção preventiva e corretiva, por período não inferior a 1 (um) ano, em aparelhos de ar condicionado do tipo Janela, Split Hi-wall e Piso Teto, Cassete, e Cortinas de Ar, em dimensão de no mínimo 30% (trinta por cento) da quantidade de equipamentos previstos no



Termo de Referência, qual seja, 170 aparelhos de ar condicionados ou 318 TR, mesmo sendo admitido no item 9.10.2.3 do Edital o **somatório de atestados**, desde que se refiram a “períodos concomitantes” para comprovar a capacidade técnica operacional da Recorrente.

22. Relativamente a afirmação de que o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 35/2021 exigiu que os atestados tivessem prazo mínimo quando a lei diz compatível, quantitativo mínimo, quando a lei diz compatível e vedou o somatório de atestados, que é expressamente autorizado por lei. E que apresentou diversos atestados firmados com prazos compatíveis com o objeto licitado, cujas quantidades superam (em muito) os 30% (trinta por cento) exigidos, tendo a comissão de licitação feito a exigência de que CADA ATESTADO tivesse o quantitativo mínimo de 30%, mesmo quando a lei autoriza o SOMATÓRIO.

23. Erra a Recorrente, tentando dar uma interpretação diversa daquela que consta no item 9.10.2.3, pois da simples leitura se verifica a permissão para comprovação de quantitativo mínimo do serviço mediante a apresentação de diferentes atestados de serviços executados desde que seja de forma CONCOMITANTE.

24. O regramento relativo à qualificação técnica estabelecido no Edital de Pregão nº 35/2021, contém exigências embasadas na IN SEGES/MP nº 05, de 2017 e na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União que permitiu o somatório de atestados para fins de aferição de capacidade técnico-quando ocorrer a CONCOMITÂNCIA entre os contratos a que se referem.

25. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal no Acórdão 2387/2014-TCU-Plenário (relator: Min. Benjamin Zymler):

‘Em licitações de serviços de terceirização de mão de obra, é admitida restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes, pois a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa, automaticamente, para a execução de objetos maiores. Contudo, não cabe a restrição quando os diferentes atestados se referem a serviços executados de forma concomitante, pois



essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.'

26. Portanto, resta demonstrado que a Recorrente não conseguiu comprovar que os atestados técnicos juntados não apresentam concomitância suficiente para conjuntamente atenderem as exigências com base nas regras estabelecidas nos itens **9.10.2, 9.10.2.1.1 e 9.10.2.3**, para fins de *comprovação de capacidade técnico-operacional*.

27. Sendo assim, nesse tópico as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

c) COMPROVAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO/CAPITAL DE GIRO

28. Relativamente à exigência da comprovação do Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo 16,66%, do valor estimado da contratação, a Recorrente aduz que as cláusulas estabelecidas nos itens 9.9.5.1 e 9.9.5.2 do Edital de Pregão nº 35/2021 quando exigidas cumulativamente se mostra ilegal, pois afronta a SUMULA 275 do Tribunal de Contas da União. Afirma que a Administração fez a exigência cumulativa de 16,66% de Capital Circulante Líquido com comprovação de patrimônio líquido, expressamente vedada pela Súmula 275 do Tribunal de Contas da União.

29. Inicialmente, cumpre frisar que tais exigências são padrão para a contratação de **serviços terceirizados com mão de obra dedicada** e estão contidas nos modelos de edital padrão da AGU, os quais servem de parâmetro para os modelos de edital deste Tribunal e foi devidamente aprovado pela Secretaria Jurídica Administrativa do TRT da 19ª Região.

30. A possibilidade de exigir capital circulante líquido ou capital de giro no percentual de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação é prevista expressamente no item 11.1 'b', do anexo VII-A da IN SLTI/MPDG nº 05, de 2017, que rege e vincula a administração pública federal nas contratações de serviço.



31. Ressalte-se que a Administração tem o poder de regular seus atos e emitir normativos que orientam os órgãos no cumprimento da lei. Em tempo, a IN SLTI/MPDG n° 05, de 2017 está em plena consonância com as previsões da Lei n° 8.666/1993.

32. É de se observar que a disposição de exigência de capital circulante líquido ou capital de giro de no mínimo 16,66% deriva de amplo estudo, relativo a **terceirizações e contratações de serviços na administração pública**, procedido pelo Tribunal de Contas da União o qual culminou na edição do Acórdão 1.214/2013 e embasada na IN SEGES/MP n° 05, de 2017.

33. Logo, deve-se observar o que dispõe o item 11 do Anexo VII da IN SEGES/MP n° 05, de 2017, que exige para serviços **continuados com dedicação exclusiva de mão de obra** as seguintes exigências:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser



atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

34. Neste sentido é primordial, analisarmos o texto da Súmula invocada como violada pela Recorrente, in verbis:

SÚMULA Nº 275

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços”.

35. Preliminarmente, observa-se que alegação da Recorrente visa dar entendimento diverso a Súmula 275, uma vez que em nenhum momento esta aduz a impossibilidade da exigência de patrimônio líquido, capital social mínimo com os índices de liquidez ou capital circulante líquido ou capital de giro.



36. Perceba que o que a súmula nº 275 do TCU veda é a exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido ou garantia de proposta de forma cumulativas. Contudo, o presente Edital apenas exige o patrimônio líquido para fins de comprovação, não sendo exigido capital social mínimo e nem garantia da proposta para participação na licitação, o que inclusive seria vedado na modalidade pregão eletrônico, conforme art. 5º, da Lei 10.520/2005:

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

37. Assim, a Administração não deve exigir, para a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação de capital social ou de patrimônio líquido mínimo junto com prestação de garantia de participação no certame.

38. Sendo assim, caso feita a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo, fica vedada a exigência simultânea de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei nº 8.666/93), conforme interpretação do § 2º do mesmo dispositivo, o que não é o caso da presente contratação. Como dito acima e demonstrado, não há impedimento legal nem mesmo normativo para que haja a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente da comprovação dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral e da exigência de capital circulante líquido e capital de giro, o que não caracteriza cumulação indevida à luz da súmula 275.

39. Ressalta-se que a previsão editalícia não apenas origina-se de previsão normativa como tal previsão já que teve sua legalidade reconhecida por órgão de controle externo, considerando que esse mesmo órgão foi o autor da recomendação que gerou a referida previsão normativa (Acórdão TCU nº 1.214/2013-P).

40. Vê-se que do balanço apresentado pela Recorrente **ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP**, constata-se que seu **Capital Circulante Líquido (CCL) = Ativo Circulante – Passivo Circulante** ($CCL = 320.589,63 - 179.057,37 = R\$141.532,26$) o que não corresponde ao



mínimo exigido pela regra do edital para atestar sua qualificação econômico-financeira, já que o valor do CCL= **R\$ 141.532,26 que é INFERIOR a 16,66% do valor estimado da contratação.**

41. Portando, levando-se em conta que o valor estimado para contratação é de **R\$ 870.669,05**, o Capital de Circulante Líquido mínimo para empresa **ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP** atingir a qualificação econômico-financeira seria de **R\$ 145.053,46**, o que, de fato, não atende a regra do item 9.9.5.1 do instrumento convocatório.

42. Ademais, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

43. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei Nº 8.666/93:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

44. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

45. Conforme as normas citadas e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, impessoalidade administrativa e segurança jurídica, neste ponto não merece prosperar o pedido da Recorrente, pois se trata de motivo para sua inabilitação.

V- DA DECISÃO



46. Por todo exposto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela **ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP** no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO** nº 35/2021 e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa **ELMA W R DOS SANTOS REFRIGERAÇÃO-EPP** habilitada e vencedora do item 1 no pregão eletrônico nº 35/2021.

À consideração da autoridade competente.

Encaminhe-se a decisão para análise e deliberação da Exmo. Desembargador Presidente, deste Regional

Maceió, 10 de fevereiro de 2022.

Original assinado digitalmente

Neivaldo Tenório de Lima
Pregoeiro